



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5585399-28.2020.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: IPASGO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : INGOH INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA

RELATOR: **Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da *tutela provisória de urgência em caráter antecedente preparatória de ação ordinária*, ajuizada pelo **INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA – INGOH**.

Na decisão agravada (evento 09 do feito originário), o magistrado singular deferiu a tutela provisória *“para que a parte requerida libere as retenções feitas em 04/11/2019, 28/11/2019 e 19/12/2019, no importe de R\$ 23.239.557,13 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), obstando ainda retenções futuras até o limite do valor da garantia prestada perante o Juízo Criminal”*.

Em suas razões (evento 01), o agravante defende a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência requestada na origem.

Verbera que, ao contrário do consignado no *decisum* agravado, *“as medidas*

de retenção determinadas nas searas administrativa e penal não têm o condão de causar dupla penalização ao Agravado”, bem assim “não são idênticas, seja porque oriundas de contextos distintos ou, ainda pela sua motivação e amplitude”.

Elucida que a “quantia de R\$ 23.239.557,13 foi colhida das apurações realizadas pela CGE”, órgão que detém a legitimidade para adotar as medidas de correição nos órgãos da administração estadual, “em caráter preliminar, indicando que este seria o prejuízo estimado ao IPASGO, em razão das condutas realizadas pelo INGOH”; e que, no inquérito policial instaurado, apurou-se que, “além do INGOH, outras empresas e diversos agentes públicos teriam gerado o rombo de R\$ 50.543.872,87”. Logo, “o valor indicado para bloqueio no juízo criminal engloba prejuízos devidos causados não só pelo INGOH, mas também por outros investigados”.

Pondera que, apesar da constrição da importância de R\$ 50.543.872,87 pesar sobre outros investigados, o INGOH se apresenta como garantidor da totalidade do valor, oferecendo imóveis de sua propriedade que, somados, ultrapassam o valor indicado na decisão da 3ª Vara Criminal; e que, entre os investigados, “há pessoas diretamente ligadas ao INGOH (sócios, colaboradores, empresas e corresponsáveis), mas agentes públicos e outras pessoas jurídicas que, aparentemente, não teriam relação com o Agravado também constam da lista”.

Salienta que “o limite fixado pela CGE para retenção cautelar, deverá garantir prejuízos ocasionados por condutas irregulares, referente tão somente aos fatos apurados em face do INGOH no bojo do relatório de inspeção da CGE”; e que, “sem adentrar às questões de ordem normativa envolvendo a responsabilidade jurídica, em sendo possível a exclusão e/ou inclusão de investigados e alteração na liquidação dos danos a serem reparados, não se pode afirmar que a retenção realizada pelo IPASGO ocasionará ao Agravado dupla penalização”.

Destaca que o “ato de retenção promovido pelo IPASGO se originou de recomendação emitida por órgão de controle, após apuração de irregularidades no âmbito do contrato de credenciamento iniciado originado do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2013”. Assim, “o quantum estimado naquela ocasião somente poderia prever prejuízos relacionados ao descumprimento do contrato administrativo”.

Brada que “o limite fixado na decisão que, originalmente, ordenou o sequestro de R\$50.543.872,87, refere-se a verba pública possivelmente desviada, conforme constatado em sede de investigação criminal”; e que, na referida decisão, restou consignado que o objetivo acautelatório era garantir “o pagamento de custas processuais e da pena de multa a ser eventualmente fixada na sentença, além de aplicação de efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado”.

Aduz que, *“além da amplitude da rubrica indicada (‘verba pública’), o alcance do Inquérito Policial revela que a indicação do valor a ser bloqueado não tem o condão de reparar os danos praticados no contexto da relação contratual entre IPASGO e INGOH”*; e que a ausência de conclusão quanto à responsabilização do INGOH nos danos ocasionados ao IPASGO, não garante que o patrimônio dado em garantia na esfera criminal será usado para cobrir os prejuízos provenientes do contrato administrativo, *“ainda que se reconheça a prática de crime diretamente relacionado à avença”*.

Obtempera que, caso o INGOH não seja indiciado por crime relacionado ao contrato de credenciamento em questão, o IPASGO *“deixaria de contar com a garantia vinculada ao juízo penal para reparar os prejuízos futuramente liquidados no bojo do PAD instaurado em face do INGOH”*.

Em seguida, passa a discorrer acerca da legitimidade e da legalidade do ato administrativo de retenção sob o aspecto da independência das instâncias penal e administrativa.

Assevera que a adoção da medida cautelar de retenção do valor foi utilizada conforme permite o art. 45 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e com fundamento nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente do devido processo legal administrativo.

Alternativamente, alega que a decisão agravada determinou a devolução de valor superior ao efetivamente retido, já que, conforme apurações financeiras do IPASGO, entre a competência de abril de 2019 a novembro de 2020, foram retidos cautelarmente R\$ 19.366.013,33 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, treze reais e trinta e três centavos).

Ressalta a ausência de *periculum in mora*, sob o argumento de que a *“retenção cautelar é medida reversível a qualquer tempo e, na forma em que realizada nos autos, não desguarnece o INGOH a ponto de inviabilizar suas atividades perante o Instituto ou a outros tomadores de serviços”*.

Explica que *“a origem dos valores constrictos créditos devidos pelo IPASGO, em pagamento aos serviços executados pelo INGOH, por força do contrato de credenciamento. Diante do período ainda vigente e da periodicidade dos pagamentos das notas fiscais, a retenção de parte destes valores, devidos mensalmente, se mostrou o ajuste mais adequado para os fins designados”* (sic).

Salienta a existência de *periculum in mora* inverso, haja vista que a manutenção da decisão recorrida “*tem o condão de impactar NEGATIVAMENTE as finanças do IPASGO, apto a gerar um verdadeiro colapso no funcionamento do Instituto, considerando a monta do numerário e o momento em que recai a obrigação a ser cumprida*”.

Por entender estarem presentes os requisitos exigidos, pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada até julgamento final. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento deste agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada para indeferir a tutela cautelar antecedente requestada.

Anexa o feito originário. Preparo recolhido.

É o relatório. **Decido.**

Conforme prescreve o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conferir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcialmente), a pretensão recursal.

Na primeira hipótese, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do mencionado código, mister que se demonstre a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Já no caso da pretensão consistir no adiantamento da tutela recursal, impõe-se a demonstração, concomitante, da probabilidade do direito invocado pela parte e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, bem como da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, *caput* e § 3º do CPC.

No caso, em análise apriorística das razões expostas e dos documentos que formam o instrumento, verifica-se que **merece** acolhida a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o agravante apresentou fundamentos convincentes e relevantes, aptos a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso.

Ao compulsar os autos, infere-se que, por meio do Despacho nº 1581/2019 – PR – 06145, proferido, aos 29/10/2019, pelo Presidente do IPASGO, Sílvio Antônio Fernandes Filho, foi determinada, com fulcro no art. 45 da Lei nº 13.800/2001, a



retenção cautelar de valores devidos ao INGOH, até o limite de R\$ 23.239.557,13, “objeto dos achados 1,2, e 4 do **Boletim de Inspeção 107/2019**”.

Extrai-se, ainda, que, no dia 06/12/2019, a Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relacionados a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais, Dra. Placidina Pires, nos autos da *representação para prisão temporária, busca e apreensão, bloqueio de bens e compartilhamento de provas (nº 201901302649)*, formulada pelas autoridades policiais responsáveis pela “Operação Morfina” (inquérito policial nº 66/2019), desencadeada pela Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (DERCAP), para apurar crimes cometidos pelo INGOH e outros contra o IPASGO, **deferiu parcialmente** o pedido de sequestro judicial de bens móveis e imóveis, além do bloqueio das importâncias existentes nas contas bancárias dos investigados, até o limite de R\$ 50.543.872,87, “**somatório do suposto prejuízo do IPASGO, apurado até o momento, por meio da auditoria interna, bem como da auditoria externa realizada pelo Instituto Euvaldo Lodi e do Boletim de Inspeção nº 107/2019 da Controladoria Geral do Estado**”, com vistas à **reparação de danos**, bem como ao pagamento das custas e da pena de multa a ser eventualmente fixada na sentença (evento 01, doc. 05, f. 326).

Conforme consta no *decisum*, “foi possível apurar o referido valor de prejuízo com suporte nas **auditorias interna e externa do IPASGO**, bem como no **boletim de inspeção da Controladoria Geral do Estado – CGE**, os quais detectaram as seguintes irregularidades nas contas do INGOH: ausência do desconto de 15% (quinze por cento), desproporcionalidade da tabela de medicamentos oncológicos, inaplicabilidade quase absoluta de glosas, contas auditadas automaticamente e cobrança indevida da taxa de uso da sala e de honorários médicos” (evento 01, doc. 05, f. 320).

Constata-se, *a priori*, que tanto o bloqueio determinado nos autos da ação cautelar nº 201901302649 (esfera penal), quanto a medida cautelar de retenção de valores (esfera administrativa), visam garantir eventual reparação de danos causados pelo INGOH ao IPASGO.

Todavia, em nosso ordenamento jurídico vigora a **independência e autonomia** entre as instâncias **administrativa**, judicial civil e **penal**, sendo distintas as autoridades e sanções e a atuação de uma das esferas não exclui a de outra, cabendo, pois, a medida cautelar de retenção de valores independentemente da existência de bloqueio judicial efetuado pelo juízo criminal, ou de garantia ofertada neste, sem importar em *bis in idem* ou indevida intromissão de autoridade.

A pertinência da medida cautelar administrativa é corroborada pelo fato de que eventual absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato (MS n. 20.994/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª S., DJe 6/6/2016).

Nesta esteira, admitindo-se as hipóteses de que o agravado não seja indiciado, ou seja absolvido em futuro processo criminal, por motivos outros que não a negativa da autoria ou a inexistência do fato, o que influenciaria diretamente no PAD, a necessidade da medida cautelar administrativa é reforçada, a fim de que a garantia de reparação dos danos causados ao erário permaneça incólume.

Outrossim, o *periculum in mora* é evidente, ante a determinação de liberação de vultuosa importância (R\$ 23.239.557,13).

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores **defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.**

Dê-se ciência acerca desta decisão ao Juiz de Direito dirigente do feito originário (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso, podendo juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Dr. **SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau